



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:**  
**3210-7003/7573**

**Autos nº. 0017959-38.2019.8.16.0182**

**Recurso Inominado nº 0017959-38.2019.8.16.0182**

**14º Juizado Especial Cível de Curitiba**

**Recorrente(s): BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A**

**Recorrido(s): \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_**

**Relator: Fernanda Karam de Chueiri Sanches**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTUDANTES DO ESTADO DO PARANÁ QUE REQUERERAM DESCONTO DE MEIA-ENTRADA EM PARQUE TEMÁTICO LOCALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, E TIVERAM O BENEFÍCIO NEGADO EM RAZÃO DE SUAS CARTEIRINHAS DE ESTUDANTE SEREM EMITIDAS EM OUTRO ESTADO. ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO PARQUE QUE SE ADEQUAM AO QUE DISPÕE A LEI Nº 12.933/2013. POLÍTICA DO PARQUE QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE LEI FEREDAL. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO DE FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE MANEIRA A ATENDER AS FINALIDADES PUNITIVAS, COMPENSATÓRIAS E PEDAGÓGICAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVVIDO.**

## **1. RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

## **2. VOTO**

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido.

A sentença (seq. 55.1 e 57.1) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir aos autores o valor de R\$ 215,00 e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 para cada um.

Dessa decisão houve recurso apenas da ré (seq. 64.1), pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteou a minoração do *quantum* indenizatório fixado.

Da análise detida dos autos tenho que **a sentença deve ser mantida**.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, eis que se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. E, assim sendo, é aplicável o artigo 6º, em especial o inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus probatório, desde que verossímil a alegação ou verificada a hipossuficiência do consumidor.

Sobre a alegação de que a atividade desempenhada pela ré não se enquadra em nenhuma das previsões da lei nº. 12.933/2013, razão não lhe assiste.

A Lei Federal nº 12.933/2013 prevê, em seu art. 1º, que “é assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral”.

Por sua vez, o Decreto nº 8.537/2015, em seu art. 2º, VII, dispõe que são considerados eventos artístico-culturais e esportivos “exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso”.

Conforme dados de identificação da Pessoa Jurídica fornecidos pela Receita Federal, com possibilidade de consulta pública via internet, a recorrente de fato possui como descrição da atividade econômica principal o código “93.21-2-00 - Parques de diversão e parques temáticos”, todavia, como descrição das atividades econômicas secundárias, possui os códigos 79.90-2-00 e 82.30-0-01, quais sejam “ Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados” e “ Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”, respectivamente.

Dessa feita, ante a interpretação ampla do termo “evento” e as atividades econômicas desenvolvidas pela parte recorrente, não há que se falar em inaplicabilidade da Lei Federal nº 12.933/2013.

Salienta-se, ainda, que o termo “evento” deve ser interpretado como acontecimento ocasional ou não, não significando apenas como algo eventual, ante ausência de ressalva de interpretação restritiva da norma.

Em casos semelhantes ao presente já se decidiu que, no caso de parques temáticos e aquáticos, é aplicável a Lei Federal nº. 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes e outros.

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTUDANTE DO ESTADO DO PARANÁ QUE REQUEREU DESCONTO DE MEIA-ENTRADA EM PARQUE TEMÁTICO LOCALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, E TEVE O BENEFÍCIO NEGADO EM RAZÃO DE SER ORIUNDO DE OUTRO ESTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. APPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.933/2013. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.000,00. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NÃO AVILTANTE, TAMPOUCO IRRISÓRIO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002825-44.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Michela Vechi Saviato - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juíza Lydia Aparecida Martins Sornas - J. 06.07.2017)

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTUDANTE DO ESTADO DO PARANÁ QUE REQUEREU DESCONTO DE MEIA-ENTRADA EM PARQUE TEMÁTICO LOCALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, TODAVIA, TEVE O BENEFÍCIO NEGADO EM RAZÃO DE SER ORIUNDO DE OUTRO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECORRENTE QUE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE, NO CASO EM CONCRETO, DA LEI Nº 12.933/2013, POR NÃO SE ENQUADRAR NA ATIVIDADE REALIZADA PELA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.302/94, DO ESTADO DO CEARÁ. TESE REJEITADA. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 12.933/2013 E DECRETO Nº 8.537/2015. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.000,00. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NÃO AVILTANTE, TAMPOUCO IRRISÓRIO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA NA FORMA DO ART. 46 LJE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal DM92 - 0011315-55.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - J. 02.03.2017)**

Além disso, a recorrente se refere aos autos de agravo de instrumento em ação civil pública n. 0810759-18.2017.4.05.0000, contudo, não juntou qualquer prova a este respeito.

Sobre a alegação de que os documentos apresentados pelos autores não estariam de acordo com o decreto n. 8.537/2015, que regulamenta a lei n. 12.933/2013, – por não constar a data de emissão, a data de validade até 31 de março do ano subsequente à sua emissão e a certificação digital –, ela não se presta a modificar o julgado, na medida em que se tratou de inovação recursal e, portanto, não pode ser analisada neste momento.

Da análise da contestação de seq. 40.1 não se vislumbra qualquer alegação da ré neste sentido, de modo a que não pode ela, agora, em sede recursal, pretender a sua análise.

Por fim, sobre a alegação de que a política do Beach Park prevê o desconto somente aos estudantes que apresentarem a carteirinha emitida no estado do Ceará, é evidente que a aplicação de uma lei federal se sobrepõe às previsões contidas no regulamento particular da ré.

Nos termos dos julgados acima referidos, verifico que, não havendo dúvidas em relação à condição de estudante dos autores (seq. 1.9 e 1.10), eles possuíam o direito ao desconto de 50%, nos termos da Lei Federal n. 12.933/2013.

Logo, merecem ser resarcidos, na forma simples, do pagamento que tiveram que efetuar a maior, qual seja, o montante de R\$ 107,50 cada um, totalizando R\$ 215,00.

Em relação ao dano moral, este constituiu a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, muito além da normalidade, afeta a atuação psicológica do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia.

Analisando a hipótese dos autos, entendo que no presente caso, considerando que lhes foram negados os benefícios previstos em lei, há provas do abalo moral ocasionado aos autores, que se viram obrigados a desembolsar quantia alta para entrar no parque aquático, quando poderia ter recebido o benefício legal, razão pela qual deve ser mantida a condenação a indenização pelos danos morais causados. Ademais, podendo resolver a questão administrativamente a ré não o fez, o que obrigou que os autores ingressassem em juízo. Sobre o tema:

Em relação ao *quantum* indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência

O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, mostra-se razoável, a fim de



*RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE INGRESSO. MODALIDADE DE MEIA-ENTRADA indisponível, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO FOI NEGADA PELAS RÉS. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PÓS-VENDA INEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.933/2013. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0044319-44.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 29.08.2019).*

pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

compensá-los do abalo moral sofrido, sem causar seu enriquecimento ilícito.

a sentença em todos os seus termos.

advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Custas devidas conforme artigo 4º da Lei nº 18.413/2014 e artigo 18 da IN 01/2015 do CSJE. Observe-se a suspensão da cobrança na forma do artigo 98, §3º, do CPC, caso a parte recorrente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos.

em relação ao recurso de BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

Juízes Fernanda Karam De Chueiri Sanches (relator) e Adriana De Lourdes Simette.

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo-se

Diante da derrota recursal, vota-se pela condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos,

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Fernando Swain Ganem, com voto, e dele participaram os

15 de setembro de 2020

**Fernanda Karam de Chueiri Sanches**

**Juíza Relatora**

